



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	DETRAN-PRO-2023/22011 (PGE-NET 2023.02.009547)
Origem/Interessado	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
Assunto	Edital - Pregão
Parecer nº	2749/SGAC/PGE/2023
Local e Data	Cuiabá MT, 02 de outubro de 2023.
Procurador	Dieggo Ronney de Oliveira

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE PREPARATÓRIA. LEI Nº 14.133/21. DECRETO ESTADUAL Nº 1.525/2022. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO PARA ATENDER AS AÇÕES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise acerca da minuta do Edital de Pregão Eletrônico, pelo qual o DETRAN visa à aquisição de materiais de consumo para atender as necessidades das ações da Coordenadoria de Tecnologia da Informação, no valor estimado de **RS 264.716,10 (duzentos e sessenta e quatro mil setecentos e dezesseis reais e dez centavos)**.

Constam dos autos, os seguintes documentos:

Documento	Página
CI Nº 06340/2023/GISTI/DETRAN	2
Documento de Formalização da Demanda	4/9 e 13/16
Estudo Técnico Preliminar	17/30
Análise de riscos da contratação	101/105
Mapa Comparativo	106/110
Informação Técnica	111/113
Análise Crítica do Mapa	114/115

2023.02.009547

Av. República do Líbano, 2258 - Despraçado, Cuiabá - MT,
78048-196

1 de 15
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO



DETRANCAP20237750



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Comprovantes dos Documentos da Pesquisa de Preço	117/897
Termo de Referência nº 106/2023	898/923
Justificativa do Quantitativo	925/927
Retificação do Termo de Referência nº 106/2023	961/986
Autorização de Abertura do Procedimento	987
Lista de Verificação	988
Pedido de Empenho	993
Cadastro no Sistema de Aquisições Governamentais - SIAG	994/997
Edital Pregão Eletrônico	999/1028
Mínuta do Contrato	1029/1048

O presente processo administrativo se encontra devidamente autuado, protocolado e numerado, totalizando 1050 páginas.

É o que importa relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas, e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

2023.02.009547

Av. República do Líbano, 2258 - Despraíado, Cuiabá - MT,
78048-196

2 de 15
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
**GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO**



DETRANCAP20237750



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO.

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessora, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2 DA MODALIDADE PREGÃO E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO.

O pregão é a modalidade de licitação prevista no art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/21 e deve ser adotada quando da aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do futuro contrato.

O art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/21 define bens e serviços comuns como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado".

No caso dos autos, a área demandante definiu que o objeto a ser licitado tem natureza comum, conforme informações fls. 929:

DA NATUREZA DA CONTRATAÇÃO

1.2. Aquisição de materiais de consumo de natureza comum, usados no segmento de Tecnologia da Informação;

Tendo em vista a declaração da unidade e sendo certo que o objeto consiste na aquisição de materiais de consumo usados no segmento de tecnologia da informação, verifica-se que a pretensa contratação pode ser adequadamente caracterizada com os termos usuais de mercado, nos termos do item 5 do Estudo Técnico Preliminar (fls. 1188):

2023.02.009547

Av. República do Líbano, 2258 - Despraçado, Cuiabá - MT,
78048-196

PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO

GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

3 de 15



DETRANCAP20237750



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

DO PROCEDIMENTO

2.2. O pregão eletrônico é uma versão moderna do pregão presencial. Ele ocorre de forma digital, sem a necessidade de comparecimento presencial em um local específico, potencializando os ganhos nos processos de compras/contratações, desestimulando conluíus, dinamizando a disputa, gerando economia de tempo e de recursos públicos para Administração e também para o Licitante. Participar de pregão eletrônico permite que você feche negócios sem sair do seu ambiente de trabalho. Ou, melhor ainda: você pode estar em casa, em uma viagem, no hotel ou onde quiser. Tudo o que você precisa é de um dispositivo com conexão com a internet e de acesso a Plataforma que será realizado o Certame;

Logo, não há óbice à utilização da modalidade pregão.

Prosseguindo na análise, a Lei nº 14.133/21 também impõe à administração a observância ao princípio do parcelamento do objeto licitatório previsto nos arts. 40 e 47, senão vejamos:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Tendo em vista que o parcelamento do objeto ou sua reunião em lotes devem ser objeto de considerações no corpo do Estudo Técnico Preliminar na forma do art. 18, §1º, inciso VIII, necessário analisar o cumprimento ou não de tal princípio.

Em observância ao art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/21, o critério de julgamento foi adequadamente fixado como **o de menor preço por lote e o modo de disputa adotado foi o de lances abertos**, em conformidade com os arts. 80 e seguintes do Decreto nº 1.525/22 (fl. 934):

2023.02.009547

Av. República do Líbano, 2258 - Despraíado, Cuiabá - MT,
78048-196

4 de 15
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
**GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO**



DETRANCAP20237750





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

7.6. Pregão Eletrônico tem como critério de julgamento o MENOR PREÇO POR LOTE e o modo de DISPUTA ABERTO;

7.6.1. Na licitação por lote, o preço da proposta de preços vencedora de cada um dos itens que o compõem não pode ultrapassar o preço de referência unitário, salvo quando, justificadamente, o sobre preço for irrelevante e o lote em seu preço global for vantajoso para a Administração (Art. 82, §único, D1.525/2022);

7.6.2. Caso um fornecedor integre contrato utilizado para a formação do preço estimado ou tenha apresentado orçamento para tanto, a sua contratação somente será permitida se o valor

No caso, **em que pese ter sido adotado o tipo de julgamento menor preço por "lote", verifica-se que os lotes em disputa contemplam apenas 01 (um) item, o que leva a crer que houve o respeito ao parcelamento do objeto.**

2.3 DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DA DEFINIÇÃO DO OBJETO LICITATÓRIO.

Com a finalidade de garantir robusto planejamento aos procedimentos licitatórios, tanto a Lei nº 14.133/21 em seu art. 18, como também o art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/22, trazem uma série de documentos que deve ser providenciada ainda na fase preparatória da licitação e antes da publicação do edital.

O primeiro destes documentos é o Estudo Técnico Preliminar mencionado no §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/21 que terá como função essencial descrever o problema a ser resolvido e a melhor solução que a Administração pretende contratar.

Em cumprimento ao dispositivo legal e também ao art. 33 e seguintes do regulamento estadual, foi juntado nas fls. 17/30 o Estudo Técnico Preliminar nº 005/2023, elaborado pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação do Detran-MT, verifica-se que também foi elaborado o **Termo de Referência nº 106/2023** de fl. 961/986 para a presente aquisição.

Nos termos do art. 42 do Decreto nº 1.525/22, o TR deverá abordar, dentre outros elementos a serem analisados posteriormente, os seguintes temas:

Art. 42. O termo de referência é o documento elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, se houver, devendo conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da

2023.02.009547

Av. República do Líbano, 2258 - Despraçado, Cuiabá - MT,
78048-196

PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
**GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO**

5 de 15



DETRANCAP20237750



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

licitação, e ainda:

I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

Pois bem, no item 1 do Termo de Referência (fl. 961) consta a descrição/especificação do objeto, não se vislumbrando especificação demasiadamente genérica, tampouco excessivamente detalhista que frustre a concorrência.

Quanto à justificativa técnica e administrativa para a contratação, nota-se que o item 2 do ETP (fl. 961) trouxe a fundamentação acerca da necessidade da contratação. No que concerne ao **quantitativo requisitado**, o item 8 do ETP (fl. 969) informa a quantidade necessária, de modo que a área técnica detalhou e especificou os dados conforme **adequação da aquisição** (fls. 925/928).

2.4 DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO ESTIMADO.

O art. 43 do Decreto nº 1.525/22 destaca a importância do preço estimado da licitação que, segundo o referido dispositivo e seus incisos, é elemento fundamental para fixar o preço de mercado do objeto licitatório, delimitar os recursos orçamentários necessários para a contratação, identificar eventual sobrepreço ou inexecuibilidade da proposta, entre outros.

O valor estimado é obtido por meio de pesquisa de preços referenciais regida pelo art. 23 da Lei nº 14.133/21. Tal artigo dispõe quais são as cinco fontes aptas a instruírem a pesquisa que podem ser utilizadas de forma combinada ou não.

Nada obstante, a regulamentação estadual trazida pelo Decreto nº 1.525/22 estabelece no seu art. 46, §1º, que as medianas de banco de dados de preços públicos (inciso I) e contratações similares feitas pelo Poder Público (inciso II) são fontes prioritárias na formação do preço estimado.

Pois bem, no caso ora em análise foi providenciada a pesquisa de preços de fls. 117/897. Da referida pesquisa verifica-se que foram juntadas todas fontes.

Desse modo, a área técnica concluiu (fl. 115):

2023.02.009547

Av. República do Líbano, 2258 - Despraçado, Cuiabá - MT,
78048-196

PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
**GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO**

6 de 15



DETRANCAP20237750



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Informa-se que todos os itens foram atendidos, em conformidade com o § 1º, art. 46, do Decreto Estadual nº 1525/2022, onde diz, "Deverá ser priorizada a utilização dos incisos I e II do caput deste artigo", com no mínimo um dos incisos supracitados, combinados com outras fontes.

Deste modo, após realizadas as pesquisas nos parâmetros acima temos como preço médio os valores unitários mencionados no mapa comparativo, sendo um valor médio total de **R\$264.716,10 (Duzentos e sessenta e quatro mil, setecentos e dezesseis reais, dez centavos).**

Os documentos, propostas de preços, contratos públicos e Atas de Registros de Preços utilizados para constituição do mapa comparativo encontram-se nos autos.

Assim, foi apresentado o **mapa comparativo de preços** (fl. 106/110) e **análise crítica** (fls.114/115), conforme a previsão do **Decreto Estadual nº 1525/2022**, a qual ressaltou que a média aritmética dos valores provenientes das pesquisas de preços resultam em **RS 264.716,10**.

Em cumprimento ao art. 50 do Decreto nº 1.525/22, a **análise crítica** foi realizada **por servidor diverso da elaboração do mapa**, concluiu que o objeto orçado possui especificação compatível com o objeto a ser licitado e que seu **preço é condizente com o praticado no mercado**.

Por fim, imperioso consignar que o presente parecer jurídico não é o meio adequado para "chancelar" a pesquisa realizada, uma vez que não cabe ao parecerista – até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico – analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à pesquisa de preço executada e o tratamento dado às informações coletadas no curso da fase empreendida pelo orçamentista, **sendo essa responsabilidade exclusiva daquele que confeccionou a pesquisa, o mapa comparativo e o ordenador de despesa responsável pelo prosseguimento do processo**.

2.5 DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO.

Cabe ao órgão licitante atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária para a pretendida contratação, garantindo a existência de recursos suficientes para fazer frente ao futuro dispêndio.

O primeiro deles se refere à regularidade orçamentária e financeira exigida em virtude, dentre outras, pelo art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/21 que obriga a compatibilidade do compromisso assumido com a previsão de recursos.

Nesse aspecto, o TR elencou a adequação da disponibilidade orçamentária (fl.913), conforme segue:

2023.02.009547

Av. República do Líbano, 2258 - Despraçado, Cuiabá - MT,
78048-196

7 de 15

PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO

**GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO**



DETRANCAP20237750



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Programa:	036	Projeto/Atividade (Ação):	2009
Subação:	02	Etapa:	01
Natureza da Despesa:	3390.3000	Fonte:	15010000

Neste sentido, foi providenciado empenho total (fls. 993).

2.6 DA EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CONDES.

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a celebração de contratos administrativos, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou comunicação posterior, conforme § 2º-A. Vejamos:

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

(...)

XI – a celebração de todo e qualquer termo aditivo aos contratos de prestação de serviços e fornecimento de bens vigentes, independentemente do exercício em que foram celebrados;

(...)

§ 2º **Exclui-se dessa obrigação** as progressões e promoções de servidores, pagamento de diárias, adiantamentos, tarifas relativas aos serviços de telefonia, fornecimento de água, energia elétrica, as obrigações tributárias e contributivas, serviços da dívida e encargos sociais, repasses de transferências obrigatórias de atendimento às políticas sociais de atenção especial. § 2º-A **O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho. (Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)**

§ 3º Para operacionalização da autorização prevista no caput, os órgãos e entidades do Poder Executivo deverão encaminhar a solicitação à Secretaria Técnica do CONDES. **(Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)**

O tema foi regulamentado pelo **Art. 2º da Resolução nº 01/2022-CONDES**, de 11

2023.02.009547

Av. República do Líbano, 2258 - Despraçado, Cuiabá - MT,
78048-196

8 de 15
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
**GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO**



DETRANCAP20237750



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

de fevereiro de 2022 com a seguinte redação:

Art. 2º Excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:

I - as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; ou inferior a **R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)** nas demais situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012;

Assim, dispensada a autorização prévia do CONDES no presente caso, por tratar-se de valor abaixo de **R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)**.

2.7 DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL.

Especificamente em relação à minuta do edital, dever-se-ão observar os termos do art. 72 do Decreto nº 1.525/2022 e o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, o que foi, de modo geral, devidamente cumprido no caso em análise.

Importante frisar que em se tratando de aquisição de bens o intervalo mínimo entre a data da publicação do aviso do edital e a data para apresentação das propostas não poderá ser inferior a 8 (oito) dias úteis, consoante estabelece o art. 55, inciso I, alínea "a" da Lei nº 14.133/21.

Também foram observadas as disposições dos arts. 131 e seguintes do Decreto nº 1.525/2022, acerca da documentação exigida para a habilitação das empresas no procedimento licitatório, não havendo qualquer cláusula de habilitação restritiva, conforme fls. 967/968.

Por seu turno, recomenda-se a supressão do texto relacionado ao **Contrato de Obras e Serviços de Engenharia (fls. 1017)** reproduzido a seguir, por não corresponder ao caso em apreço, vejamos:

16.3.4. Em se tratando de **obras e serviços**, pelo fiscal do contrato ou Comissão de Recebimento;
16.3.5. Provisoriamente, após a conclusão dos serviços, e mediante realização de vistoria para efeito de posterior verificação da conformidade dos serviços com a especificação contratual;
16.3.6. Definitivamente, mediante nova vistoria e relatório detalhado, após as correções e complementações, comprovada a adequação do objeto aos termos contratuais, e apresentadas as respectivas documentações exigidas no Contrato.

2023.02.009547

Av. República do Líbano, 2258 - Despraíado, Cuiabá - MT,
78048-196

9 de 15

PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
**GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO**



DETRANCAP20237750



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.8 DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

No que tange à minuta do contrato, a ser celebrado com o licitante vencedor, deve-se atenção ao disposto no art. 92 da Lei nº 14.133/2021. A minuta do contrato de fls. 226/252, contém as seguintes cláusulas essenciais:

Disposições obrigatórias (art. 92)	Cláusulas correspondentes na minuta
O <u>objeto</u> e seus elementos característicos (inciso I)	Cláusula Primeira (fl. 1029)
<u>Vinculação</u> ao ato que tiver autorizado à respectiva proposta (inciso II)	Cláusula Segunda (fl. 1029)
A <u>legislação aplicável</u> à execução do contrato (inciso III)	Cláusula Terceira (fls. 1029/1030)
O <u>regime de execução</u> ou a <u>forma de fornecimento</u> (inciso IV)	Cláusula Quarta (fls. 1030)
O <u>preço</u> e <u>as condições de pagamento</u> , os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de <u>atualização monetária</u> entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (inciso V)	Cláusula Quinta (fls. 1030/1037)
Os critérios e a periodicidade <u>da medição</u> e o prazo para liquidação e para pagamento (inciso VI)	Cláusula Sexta (fl. 1037)
Os <u>prazos de início</u> das etapas de execução, <u>conclusão</u> , <u>entrega</u> , observação e <u>recebimento definitivo</u> (inciso VII)	Cláusula Sétima (fls. 1037/1038)
O <u>crédito</u> pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (inciso VIII)	Cláusula Oitava (fl. 1039)
A <u>matriz de risco</u> , quando for o caso (inciso IX)	Dispensada (fl.1300)
O <u>prazo para resposta ao pedido de repactuação</u> de preços, quando for o caso (inciso X)	-----
O <u>prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro</u> (inciso XI)	Cláusula Décima Primeira (fl. 1039)

2023.02.009547

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

10 de 15
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO



DETRANCAP20237750



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

<u>As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução</u> , quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento (inciso XII)	Cláusula Décima Segunda (fls. 1039/1040)
<u>O prazo de garantia mínima do objeto</u> , observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e <u>as condições de manutenção e assistência técnica</u> , quando for o caso (inciso XIII)	Cláusula Décima Terceira (fl. 1040)
<u>Os direitos e as responsabilidades das partes</u> , as <u>penalidades cabíveis</u> e os valores das multas e suas bases de cálculo (inciso XIV)	Cláusulas Décima Quarta (fls. 1040/1044)
<u>As condições de importação e a data e a taxa de câmbio</u> para conversão, quando for o caso (inciso XV)	---
<u>A obrigação do contratado de manter</u> , durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, <u>todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta</u> (inciso XVI)	Cláusula Décima Sexta (fl. 1045)
<u>A obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas</u> , para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz (inciso XVII)	Cláusula Décima Sexta (fl. 1045)
<u>O modelo de gestão do contrato</u> , observados os requisitos definidos em regulamento (inciso XVIII)	Cláusula Décima Oitava (fls. 1045/1046)
Os casos de <u>extinção</u> (inciso XIX)	Cláusula Décima Nona (fl. 1046)
<u>Foro da sede da Administração</u> (§1º)	Cláusula Vigésima Quarta (fl. 1047)
<u>Índice de reajustamento de preço</u> , independentemente do prazo de duração do contrato (§3º)	Cláusula Vigésima (fl. 1046)

2023.02.009547

Av. República do Líbano, 2258 - Despraçado, Cuiabá - MT,
78048-196

PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

11 de 15



Autenticado com senha por LILIAN MARA ALBUQUERQUE FELICIO - / USPGE - 03/10/2023 às 09:13:49.
Documento Nº: 12131327-3828 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12131327-3828>



DETRANCAP20237750

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Do mesmo modo, recomenda-se a **retirada da parte textual que refere-se aos contratos de obras e serviços de engenharia** (fls. 1038), uma vez que não está associado ao conteúdo do presente acordo, conforme demonstrado a seguir:

7.6.1. Em se tratando de obras e serviços, pelo fiscal do contrato ou Comissão de Recebimento;
7.6.2. Provisoriamente, após a conclusão dos serviços, e mediante realização de vistoria para efeito de posterior verificação da conformidade dos serviços com a especificação contratual.
7.6.3. Definitivamente, mediante nova vistoria e relatório detalhado, após as correções e complementações, comprovada a adequação do objeto aos termos contratuais, e apresentadas as respectivas documentações exigidas no Contrato.

Assim, tem-se que, em termos gerais e ressalvada a alteração sugerida, a minuta do contrato está de acordo com o estabelecido na Lei nº 14.133/21, notadamente em seu art. 92, e inclusas as cláusulas obrigatórias relacionadas no artigo que são inerentes ao objeto licitado em comento.

2.9 OUTRAS EXIGÊNCIAS DA FASE PREPARATÓRIA.

Feita a análise dos principais pontos da fase preparatória da licitação, restam alguns elementos que são exigidos por lei ou regulamento, o que se passa a analisar.

O primeiro deles se refere à **autorização do ordenador de despesa para abertura do procedimento**, o que **não foi atendido**, pois o documento apresentado (fl. 987) **não está relacionada ao caso em questão**, conforme segue:

AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DO PROCEDIMENTO

No âmbito das aquisições públicas, a autorização do Ordenador é, portanto, um ato administrativo de atesto para firmar que a realização das despesas cumpre os requisitos legais.

Em observância ao art. 66, inciso II do Decreto Estadual nº 1.525/2022: "Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem: [...] II - autorização para abertura do procedimento".

Considerando os documentos constantes nos autos do processo SIGADOC DETRAN-CIN-2023/06340 em especial o despacho nº 14395/2023/UNASSESSOR/DETRAN, Autorizo os procedimentos legais para aquisição de materiais de consumo para atendimento das ações da Coordenadoria de Tecnologia da Informação.

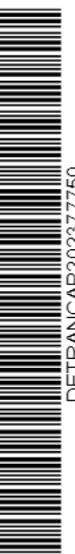
Nome: GUSTAVO REIS LOBO DE VASCONCELOS
Matrícula: 291272
Cargo: PRESIDENTE

2023.02.009547

Av. República do Líbano, 2258 - Despraíado, Cuiabá - MT,
78048-196

PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
**GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO**

12 de 15



DETRANCAP20237750



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Como visto, refere-se a outro certame. Desse modo, recomenda-se que seja providenciada a autorização correspondente ao presente processo.

Consta nos autos o registro deste procedimento no SIAG (fls. 995/998).

A lei de licitações traz ainda regras de favorecimento e incentivo aos micro e pequenos empresários. Além da previsão da LC nº 123/06, o tema foi regulamentado no Estado de Mato Grosso pela Lei Complementar Estadual nº 605/2018:

Art. 23 Os órgãos e entidades abrangidos por esta lei complementar deverão realizar processo licitatório **destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos itens ou lotes** de licitação cujo valor seja de até **RS 80.000,00 (oitenta mil reais)**.

[...]

§ 2º O valor de até **RS 80.000,00 (oitenta mil reais)** refere-se ao valor total estimado para a licitação, quando o certame tratar da aquisição de mesmo bem ou serviço.

§ 3º Nos casos de processos licitatórios de bens ou serviços distintos, o valor limite de **RS 80.000,00 (oitenta mil reais)** deve ser aferido por item ou lote.

Art. 25. Nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

Assim, conforme se vê do Edital (fls. 999/1004), o certame será **exclusivamente** para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme mandamento do art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006:

2023.02.009547

Av. República do Líbano, 2258 - Despraíado, Cuiabá - MT,
78048-196

13 de 15
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO



DETRANCAP20237750





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

6.9. Será admitida a participação apenas de pessoas jurídicas que se enquadram como MICROEMPRESAS (ME), EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) e MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) que façam jus ao tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar Federal nº 123/2006, da Lei Estadual nº 10.442/2016 e Lei Complementar Estadual nº 605/2018, desde que não se enquadrem em qualquer das exclusões relacionadas no §4º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 147/2014 e que comprovem com documentos de registros ou autorizações legais, que explorem ramo de atividade compatível com o objeto desta contratação e atendam às exigências do ato convocatório e seus anexos, correndo por sua conta todos os custos decorrentes da elaboração e apresentação de suas propostas, não sendo devida nenhuma indenização aos Licitantes pela realização de tais atos.

6.9.1. A Microempresa - ME, a Empresa de Pequeno Porte - EPP ou o Microempreendedor Individual - MEI deverá assinalar, em campo próprio do Sistema, no momento do credenciamento, a condição para participação no referido lote.

3. CONCLUSÃO.

Pelo exposto, opina-se pela **legalidade e possibilidade** da formalização do **Edital de Pregão Eletrônico** para aquisição de **equipamentos/materiais de consumo para atender as ações da Coordenadoria de Tecnologia da Informação, desde que atendidas as seguintes recomendações:**

- Corrigir a autorização do ordenador de despesa e anexar documento correspondente ao presente processo, conforme recomendado no tópico 2.9;
- Que seja realizada a adequação recomendada na minuta do edital, conforme tópico 2.7;
- Que sejam observadas as recomendações constante no tópico 2.8 quanto à minuta contratual;

Por oportuno, resalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União a respeito.

É o parecer. À consideração superior.

Cuiabá-MT, 02/10/2023.

(assinado digitalmente)
DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA

2023.02.009547

Av. República do Líbano, 2258 - Despraçado, Cuiabá - MT,
78048-196

14 de 15
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
**GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO**



DETRANCAP20237750





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Procurador do Estado

2023.02.009547

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

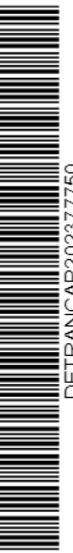
15 de 15

PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO

**GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO**



Autenticado com senha por LILIAN MARA ALBUQUERQUE FELICIO - / USPGE - 03/10/2023 às 09:13:49.
Documento Nº: 12131327-3828 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12131327-3828>



DETRANCAP20237750

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Fis. _____



Missão:

"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

Processo n.	DETRAN-PRO-2023/22011 - PGE.Net 2023.02.009547
Interessado(a)	DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
Assunto:	Licitações - Edital

DESPACHO:

1. Após detida análise dos autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer 2749/SGAC/PGE/2023 da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Diego Ronney de Oliveira, por seus próprios fundamentos jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 02 de outubro de 2023.

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

2023.02.009547

Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 1 de 1



Autenticado com senha por LILIAN MARA ALBUQUERQUE FELICIO - / USPGE - 03/10/2023 às 09:13:49.
Documento Nº: 12131327-3828 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12131327-3828>



DETRANCAP20237750

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado



Missão:

“Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais”.

DESPACHO

Restitui-se os autos do processo 2023.02.009547, com a análise jurídica do(a) Procurador(a) Diego Ronney de Oliveira, devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos, Waldemar Pinheiro dos Santos, para conhecimento e providências de praxe.

Cuiabá, 02 de outubro de 2023.

Livia Lorena Mendes de Oliveira
Chefe de Gabinete
Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos

2023.02.009547
Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 1 de 1



Autenticado com senha por LILIAN MARA ALBUQUERQUE FELICIO - / USPGE - 03/10/2023 às 09:13:49.
Documento Nº: 12131327-3828 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12131327-3828>



DETRANCAP20237750

SIGA